



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Matupá**

OF. N° 032-4 /GP/20

Matupá/MT, 25 de Março de 2020

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora

Ao cumprimentá-los vimos pelo presente, ENCAMINHAR o projeto de lei complementar, em Regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, para apreciação dessa casa de lei, que tem o seguinte condão:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 177, DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

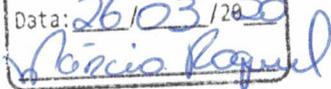
*“Dispõe sobre a transferência de custeio dos benefícios provisórios concedidos em favor dos servidores públicos municipais, altera os incs. I e II, do art. 48, da Lei Complementar n° 58/2011 referente as alíquotas de contribuição previdenciária, veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão à remuneração do cargo, e dá outras providências”.*

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração, bem como colocamo-nos a disposição para maiores explicações que se façam necessárias.

Atenciosamente.

Prop. Projeto Complementar N° 177/2020	
Aprovado <input checked="" type="checkbox"/>	Data: 23 / 04 / 2020
Rejeitado <input type="checkbox"/>	
Unanimidade <input checked="" type="checkbox"/>	
Majoria <input type="checkbox"/>	
Dois Terço <input type="checkbox"/>	
Ver Wânia Gonçalves de Oliveira PRESIDENTE	

  
**VALTER MIOTTO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Matupá-MT
PROTOCOLO
N.º: 037
Data: 26/03/2020


Senhora  
**WÂNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
MD. Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MATUPÁ  
MATUPÁ MT



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Matupá**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

*“Dispõe sobre a transferência de custeio dos benefícios provisórios concedidos em favor dos servidores públicos municipais, altera os incs. I e II, do art. 48, da Lei Complementar nº 58/2011 referente as alíquotas de contribuição previdenciária, veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão à remuneração do cargo, e dá outras providências”.*

**VALTER MIOTTO FERREIRA**, Prefeito Municipal de Matupá – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º A responsabilidade de custeio dos benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho de auxílio-doença, salário maternidade, salário família e o auxílio-reclusão passam a ser do Poder Executivo e Legislativo, conforme vínculo do beneficiário nos respectivos quadros de servidores públicos, ficando o Regime Próprio de Previdência Social limitado aos benefícios de aposentadorias e pensão por morte.

§ 1º Os benefícios de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e salário maternidade possuem natureza estatutária.

§ 2º Os benefícios provisórios de salário família e auxílio reclusão possuem natureza assistencial.

Art. 2º Fica alterado os incisos I e II, do artigo 48, da Lei Complementar nº 58, de 29, de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 48 .....**

**I** - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;



2017/2020

**MATUPÁ**  
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Matupá**

**II** - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

.....

Art. 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta lei entre em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei Complementar, quanto ao disposto no artigo 2º;

II – na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor do inciso I deste artigo, a contribuição dos segurados, servidores ativos, inativos e pensionistas, serão descontados e repassados ao Regime Próprio de Previdência Social, nos moldes da redação originária do art. 48, incs. I e II, da Lei Complementar nº 58/2011.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

  
**VALTER MIOTTO FERREIRA**  
Prefeito Municipal



2017 / 2020



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Matupá**

**MENSAGEM – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 177/2020.**

Senhora Presidente,  
Senhores(a) Vereadores(a)

Servimo-nos do presente para encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 177/2020, que “Dispõe sobre a transferência de custeio dos benefícios provisórios concedidos em favor dos servidores públicos municipais, altera os incs. I e II, do art. 48, da Lei Complementar nº 58/2011 referente as alíquotas de contribuição previdenciária, veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão à remuneração do cargo, e dá outras providências”.

As matérias tratadas no projeto de lei retro mencionado configuram as previsões de aplicação imediata aos Entes Federativos, impostas pela Emenda Constitucional – E.C. nº 103 de 12 de novembro de 2019.

A E.C. 103/2019 dentre outras alterações, limitou a concessão de benefícios pelos Regimes Próprios de Previdência às aposentadorias e pensões, independentemente de publicação de legislação local específica para a transferência desses custeios, nos termos de seu §2º do artigo 9º<sup>1</sup> e inciso III do artigo 36<sup>2</sup>.

Por sua vez, a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão a remuneração do cargo efetivo foi determinada através da inclusão do §9º ao artigo 39 pela E. C. 103/2019<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> **PLANALTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.** “Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. (...) § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte”.

<sup>2</sup> **PLANALTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.** “Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: (...) III - nos demais casos, na data de sua publicação”.

<sup>3</sup> **PLANALTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.** “Art. 39. (...) § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.



2017/2020



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Matupá

Não obstante, a Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõem ainda sobre a alíquota de contribuição do servidor público para o custeio da Previdência Social, a qual não poderá ser inferior a alíquota do servidor público da União, ressalvado os casos do RPPS que não possuam déficit atuarial a ser equacionado, conforme a interpretação dos artigos 9º, §4º e caput do artigo 11 da E.C. 103/2019, vide:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. (...) § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Todavia, cumpre ressaltar que a majoração da alíquota possui tratamento tributário quanto a sua vigência, devendo observar obrigatoriamente o prazo nonagesimal para a sua cobrança.

Em que pese a previsão da majoração da alíquota ser norma de aplicabilidade imediata, observado o período de vacância da lei, o Ministério da Economia publicou a Portaria nº SEPRT/ME n.º 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019, que prevê o prazo de adequação para as alterações mencionadas no presente projeto de lei até 31 de julho de 2020, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “a”, vide:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

A Portaria do Ministério da Economia acima mencionada, refere-se a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, e a aprovação do presente projeto de lei é medida que se impõe.



2017/2020



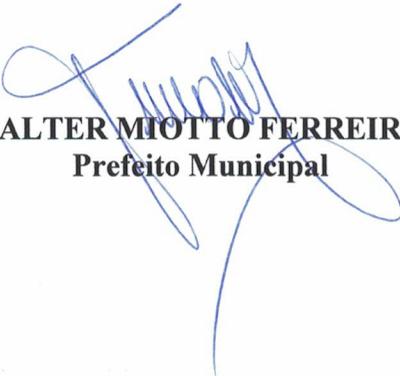
Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Matupá**

Em tempo, é preventivo informar que sem o Certificado de Regularização Previdenciária fica absolutamente vedada a transferência dos recursos financeiros voluntários pela União.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, **em Regime de Urgência Especial**, a esta Egrégia Casa Legislativa e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Na oportunidade, expressamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**VALTER MIOTTO FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**